



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002109/00-11
Recurso nº. : 130.132
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ALBINO CASSIOLATTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.845

MULTA – ERRO DO CONTRIBUINTE – A boa-fé do contribuinte não o examine de multa, por falta de amparo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO CASSIOLATTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.002109/00-11
Acórdão nº. : 106-12.845
Recurso nº. : 130.132
Recorrente : ALBINO CASSIOLATTO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 06-07), no qual restou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Com isso, o saldo de Imposto de Renda a restituir foi modificado para Imposto Suplementar.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-03). Nessa peça, o Impugnante esclarece que houve divergência de valores nos documentos emitidos pela fonte pagadora, o que teria acarretado em diferença de valores lançados nos anos-calendários de 1998 e 1999.

O que teria ocorrido seria a informação de que, no ano-calendário de 1998, deveria ser excluído da tributação, por força de medida judicial, o valor de R\$ 19.740,10, quando, em realidade, esse valor seria somente de R\$ 9.969,90. Essa diferença teria sido a causa das quantias lançadas como omissão de rendimentos no Auto de Infração.

Em suas considerações, o Impugnante parece concordar com o pagamento do tributo, afirmando que se trata de um caso sujeito à retificação da Declaração de Rendimentos. Por esse motivo, pede a exclusão da multa imposta.

A decisão de Primeira Instância (fls. 39-41) mantém a autuação sob o fundamento de que a omissão de rendimentos, seja dolosa ou culposa, sujeita o contribuinte à imposição de multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.002109/00-11
Acórdão nº. : 106-12.845

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 46-51), em que, reafirmando os termos da peça impugnatória, reforça o argumento de que não teria agido de má-fé, não omitindo os seus rendimentos de maneira deliberada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.002109/00-11
Acórdão nº. : 106-12.845

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Conforme se verifica dos autos, em todas as suas manifestações, o Recorrente limitou-se a questionar a multa imposta; nesse sentido, inclusive, demonstra ter recolhido o valor do principal acrescido dos juros de mora (fls. 54).

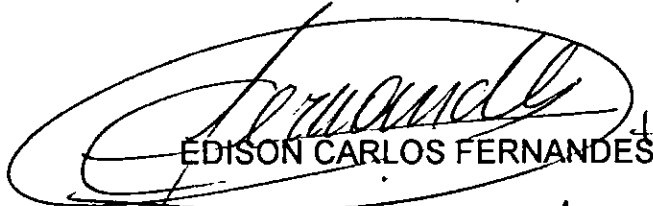
Contudo, é de se ressaltar que a legislação tributária federal não tem previsão para a exclusão da multa, a não ser no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre nos presentes autos.

Note-se que, se não fosse a atuação dos funcionários da fiscalização, o Contribuinte teria recebido, a título de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o valor de R\$ 2.076,98, quando, na verdade, deveria ter ele recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 662,27.

Portanto, a presente atuação evitou que a Fazenda Nacional sofresse um prejuízo financeiro, outra razão pela qual não se pode relevar a multa aplicada no presente caso.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES